


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL

 Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:
 2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1101250-65.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos**
 Exequente: **HERMES JOAO LAZZARETTO**
 Executado: **BANCO DO BRASIL S/A**

Justiça Gratuita

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Felipe Albertini Nani Viaro**

Vistos.

Fls. 557/558: A justificativa não comporta acolhida.

Não se verifica qualquer tipo de erro no peticionamento, vez que a petição tem indicação específica do processo (fls. 551) e do juízo a que é direcionada.

Na segunda página há, ainda, esclarecimentos específicos acerca do caso dos autos, inclusive trata-se de espólio, não havendo qualquer motivo para crer que tenha havido qualquer engano.

Na verdade, fica evidente que se trata de estratégia empregada de peticionamento em massa nos diversos processos, **sem qualquer critério**, gerando movimentação processual desnecessária e inúmeros prejuízos para a prestação jurisdicional.

Isso porque, ao provocar incidente desnecessário, deslocou a força de trabalho desta unidade jurisdicional – e de tantas outras, como se verá adiante –, atrasando a resolução dos demais casos.

Aliás, de uns tempos para cá, passou a ser comum neste Fórum Central pedidos feitos pelo Banco do Brasil como os de fls. 551/554.

Trata-se, normalmente, de pedidos desconexos com o histórico processual, protocolados sem o exame necessário dos autos processuais, e, geralmente, em processos já extintos.

No caso destes autos, após sentença de extinção proferida em 13/08/2021 (fls. 536), apresentou o banco, em 15/10/2021, proposta de acordo sem qualquer conexão com os atos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

26ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:
2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

processuais anteriores (fls. 551/554).

Tal pedido, em realidade, contraria os princípios gerais de boa-fé e cooperação, além da lógica processual e o mister do próprio advogado, gerando injustificável movimentação processual sem propósito específico, o que não se pode admitir.

A situação é recorrente em relação ao Banco do Brasil, que é igualmente um dos maiores litigantes da Justiça Paulista (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/28383cca082cb68ac79144e7b40f5568.pdf>).

Vide, por exemplo, o caso de pedidos de levantamentos condicionados, em que o Banco postula a emissão de MLE **sem examinar os autos**, na eventualidade do valor lhe pertencer (veja-se, por exemplo, os processos n. 545590-37, 184167-32, 177707-05, desta Vara).

É evidente que o emprego dessa estratégia implica na diminuição dos custos e tempo para o Banco ou para o escritório credenciado, que não tem que analisar processo por processo o histórico processual.

Por outro lado, há um acréscimo de tempo – e custos – para os Servidores e para o Poder Judiciário, que acaba assumindo o múnus que, na verdade, é da parte e do próprio profissional.

Isso porque, constitui ônus exclusivo do profissional constituído a análise dos autos para a elaboração das petições, sendo evidente o prejuízo para o bom andamento dos trabalhos do Poder Judiciário a postura recalitrante do Banco.

Não se pode normalizar a situação, como se fosse mero exercício das prerrogativas processuais porque, verdadeiramente, nenhuma prerrogativa está sendo exercida.

A situação aqui, tal como se tem corriqueiramente nas mensagens eletrônicas, se assemelha a um tipo de “**spam**” **processual**, que não pode ser admitida.

Assim, o que se denota, mais uma vez, é a reiteração de conduta incompatível com a boa-fé e cooperação processual, já vislumbrada e combatida por este Juízo em diversos outros processos.

Ante o exposto, não resta outra solução senão o sancionamento da parte, em virtude da violação ao disposto nos incisos I, II, III e IV do art. 77, além da prática da conduta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

26ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:
2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prevista nos incisos I, II, V e VI do art. 80 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, vale a pena lembrar:

“ O processo não é um jogo de esperteza, mas instrumento ético da jurisdição para efetivação dos direitos de cidadania.” (REsp 65.906/DF, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). O Código de Processo Civil (artigo 14, inciso II) impõe aos litigantes um comportamento regido pela lealdade e pela boa-fé, o que se traduz na obediência a um padrão de conduta que razoavelmente se espera de qualquer pessoa em uma relação jurídica impedindo a conduta abusiva e contrária à equidade” (STJ, 3a T., AgRg no REsp 709.372, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ac. 24.05.2011, DJe 03.06.2011, g.n.).

Assim, pela infração aos dispositivos supra delineados, em conduta francamente atentatória à seriedade do processo, e **em massa**, de rigor a condenação do banco réu ao pagamento de multa, que, sopesados os valores em discussão e a capacidade econômica da parte, deve ser fixada em 20 salários-mínimos.

Os valores relativos à multa deverão ser recolhidos em favor do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 15 dias, **sem prejuízo da adoção das medidas coercitivas necessárias, além de majoração em caso de reiteração.**

INT.

São Paulo, 27 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**